SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086954 - BA (2026/0130078-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO RICARDO DE OLIVEIRA AMARAL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. PRISÃO CAUTELAR ANTERIOR INTERROMPIDA POR LIBERDADE PROVISÓRIA. ÚLTIMA PRISÃO EFETIVA COMO MARCO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* sob o fundamento de que, havendo prisão cautelar anterior seguida de liberdade provisória, a data-base para benefícios executórios corresponde à última prisão efetiva, assegurado o cômputo do período de custódia cautelar para detração.

2. *Fato relevante*. Condenação a 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio qualificado; prisão temporária em 28/5/2018, soltura em 8/6/2018 e início do cumprimento definitivo da pena em 13/11/2025.

3. *As decisões anteriores*. Juízo da execução fixou a data-base em 28/5/2018; Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução ministerial para fixar a data-base em 13/11/2025. A defesa pretende restabelecer a primeira prisão como marco inicial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, havendo lapso de liberdade provisória entre a prisão cautelar e o início do cumprimento definitivo da pena, a data-base para concessão de benefícios executórios deve ser fixada na última prisão efetiva; e (ii) saber se o período de prisão provisória anterior deve ser apenas computado para detração, sem influenciar a contagem do lapso para progressão de regime e demais benefícios.

III. Razões de decidir

5. A orientação jurisprudencial consolidada fixa como marco interruptivo para benefícios executórios a data da última prisão efetiva ou da última falta disciplinar grave, quando há solução de continuidade na custódia.

Documento eletrônico VDA59868863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3eebe278-ca4a-4622-bbd9-765a9b1cd3ef

6. O período de prisão provisória anterior não é desconsiderado, devendo ser computado para detração (CP, art. 42; CPP, art. 387, § 2º; LEP, art. 66, III, c), mas não se presta como data-base quando houve liberdade provisória antes do início do cumprimento definitivo.
7. Fixar a primeira prisão como data-base, apesar de longo período em liberdade, implicaria repercussão indevida desse lapso no cálculo de benefícios executórios, contrariando a lógica do cumprimento progressivo da pena.
8. Inexistem violação aos princípios da legalidade e da isonomia, pois a adoção da última prisão como data-base reflete a efetiva retomada da execução e evita tratamento assimétrico entre quem cumpriu pena ininterruptamente e quem permaneceu em liberdade.
9. Ausência de constrangimento ilegal; decisão agravada mantida por conformidade com a jurisprudência da Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A data-base para concessão de benefícios executórios, quando a prisão cautelar anterior foi interrompida por liberdade provisória, corresponde à data da última prisão efetiva. 2. O tempo de prisão provisória anterior deve ser computado para detração, sem antecipar a data-base para benefícios executórios após solução de continuidade na custódia.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 42; CPP, art. 387, § 2º; LEP, art. 66, III, c
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1.557.461/SC, Terceira Seção, j. 02.02.2018; STJ, AgRg no HC 760.156/SC, Sexta Turma, DJe 20.04.2023; STJ, AgRg no REsp 2.004.660/GO, Sexta Turma, DJe 17.08.2023; STJ, AgRg no HC 850.619/SC, Quinta Turma, DJEN 19.05.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3eebe278-ca4a-4622-bbd9-765a9b1cd3ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086954 - BA (2026/0130078-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO RICARDO DE OLIVEIRA AMARAL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. PRISÃO CAUTELAR ANTERIOR INTERROMPIDA POR LIBERDADE PROVISÓRIA. ÚLTIMA PRISÃO EFETIVA COMO MARCO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* sob o fundamento de que, havendo prisão cautelar anterior seguida de liberdade provisória, a data-base para benefícios executórios corresponde à última prisão efetiva, assegurado o cômputo do período de custódia cautelar para detração.

2. *Fato relevante*. Condenação a 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio qualificado; prisão temporária em 28/5/2018, soltura em 8/6/2018 e início do cumprimento definitivo da pena em 13/11/2025.

3. *As decisões anteriores*. Juízo da execução fixou a data-base em 28/5/2018; Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução ministerial para fixar a data-base em 13/11/2025. A defesa pretende restabelecer a primeira prisão como marco inicial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, havendo lapso de liberdade provisória entre a prisão cautelar e o início do cumprimento definitivo da pena, a data-base para concessão de benefícios executórios deve ser fixada na última prisão efetiva; e (ii) saber se o período de prisão provisória anterior deve ser apenas computado para

Documento eletrônico VDA59435230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 09701121-0795-4e1f-9936-02260fe68b3b

detração, sem influenciar a contagem do lapso para progressão de regime e demais benefícios.

III. Razões de decidir

5. A orientação jurisprudencial consolidada fixa como marco interruptivo para benefícios executórios a data da última prisão efetiva ou da última falta disciplinar grave, quando há solução de continuidade na custódia.

6. O período de prisão provisória anterior não é desconsiderado, devendo ser computado para detração (CP, art. 42; CPP, art. 387, § 2º; LEP, art. 66, III, c), mas não se presta como data-base quando houve liberdade provisória antes do início do cumprimento definitivo.

7. Fixar a primeira prisão como data-base, apesar de longo período em liberdade, implicaria repercussão indevida desse lapso no cálculo de benefícios executórios, contrariando a lógica do cumprimento progressivo da pena.

8. Inexistem violação aos princípios da legalidade e da isonomia, pois a adoção da última prisão como data-base reflete a efetiva retomada da execução e evita tratamento assimétrico entre quem cumpriu pena ininterruptamente e quem permaneceu em liberdade.

9. Ausência de constrangimento ilegal; decisão agravada mantida por conformidade com a jurisprudência da Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A data-base para concessão de benefícios executórios, quando a prisão cautelar anterior foi interrompida por liberdade provisória, corresponde à data da última prisão efetiva. 2. O tempo de prisão provisória anterior deve ser computado para detração, sem antecipar a data-base para benefícios executórios após solução de continuidade na custódia.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 42; CPP, art. 387, § 2º; LEP, art. 66, III, c

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.557.461/SC, Terceira Seção, j. 02.02.2018; STJ, AgRg no HC 760.156/SC, Sexta Turma, DJe 20.04.2023; STJ, AgRg no REsp 2.004.660/GO, Sexta Turma, DJe 17.08.2023; STJ, AgRg no HC 850.619/SC, Quinta Turma, DJEN 19.05.2025

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59435230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 09701121-0795-4e1f-9936-02260fe68b3b

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA AMARAL contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa afirma que o agravante foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, tendo sido preso temporariamente em 28/5/2018, posto em liberdade em 8/6/2018 e iniciado o cumprimento definitivo da pena em 13/11/2025.

Sustenta que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA havia fixado como data-base para benefícios executórios o dia 28/5/2018, correspondente à primeira prisão, mas que o Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo em execução ministerial, alterou o marco para 13/11/2025.

Alega a existência de flagrante ilegalidade, ao argumento de que a fixação da data-base na última prisão, em caso de condenação única e sem notícia de falta grave ou novo crime, configuraria excesso de execução e violação ao princípio da legalidade.

Defende, ainda, que o art. 42 do Código Penal e o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal determinam o cômputo do período de prisão provisória, sem autorizar a alteração da data-base para a última prisão. Afirma, também, que o sistema SEEU impediria a contagem do período em liberdade como pena cumprida, afastando o risco de indevido benefício ao sentenciado.

Sustenta, por fim, violação ao princípio da isonomia, pois a adoção da última prisão como marco inicial prejudicaria o réu que respondeu ao processo em liberdade, em comparação àquele que permaneceu preso ininterruptamente.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o provimento do recurso, pelo órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se, à fl. 115, pelo não provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, a decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, havendo prisão cautelar anterior seguida de liberdade provisória, a data-base para fins de benefícios executórios deve ser a da última prisão efetiva, sem prejuízo do cômputo do período de custódia cautelar para fins de detração.

Documento eletrônico VDA59435230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 09701121-0795-4e1f-9936-02260fe68b3b

A defesa, por sua vez, sustenta que deve ser restabelecida a data-base de 28/5/2018, correspondente à primeira prisão do agravante, e não a data de 13/11/2025, quando iniciado o cumprimento definitivo da pena.

Não assiste razão à parte agravante.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado. Foi preso temporariamente em 28/5/2018, colocado em liberdade em 8/6/2018 e somente retornou ao cárcere em 13/11/2025, por força do início da execução definitiva da pena.

O Juízo da Execução havia fixado como data-base para obtenção de benefícios executórios o dia 28/5/2018, correspondente à primeira prisão do apenado. O Tribunal de origem, contudo, deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público para fixar como marco inicial a data da última prisão, em 13/11/2025.

No ponto, o acórdão recorrido consignou:

> *"A controvérsia apresentada consiste em definir qual deve ser a data-base a ser considerada para a progressão de regime do reeducando João Ricardo de Oliveira Amaral: se a prisão temporária ocorrida em 28/05/2018 ou a última prisão, em 13/11/2025, já em cumprimento de pena definitiva.*
>
> *Consta dos autos que o agravado foi preso temporariamente em 28/05/2018 e colocado em liberdade em 08/06/2018. Posteriormente, apenas em 13/11/2025, deu-se início ao cumprimento definitivo da pena imposta, em razão do trânsito em julgado da condenação.*
>
> *Assim, houve um lapso temporal considerável de liberdade provisória entre a prisão temporária e o início da execução definitiva."* (fl. 19).

E concluiu:

> *"O STJ, por meio de reiterados julgados, passou a afirmar que o período de prisão provisória não se perde, devendo ser considerado para fins de detração penal (art. 387, § 2º, CPP e art. 66, III, 'c', LEP). Entretanto, não pode servir como data-base para concessão de benefícios executórios, como progressão de regime, quando há lapso de liberdade entre a prisão cautelar e o início do cumprimento da pena definitiva.*
>
> *[...]*
>
> *Diante do exposto, considerando a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento já perfilhado por esta Turma Criminal, entendo que a data-base para fins de progressão de regime deve ser a da última prisão do reeducando, em 13/11/2025, ocasião em que efetivamente se iniciou o cumprimento da pena definitiva, assegurando-se a detração do período em que permaneceu preso cautelarmente em 2018."* (fls. 19/23).

Documento eletrônico VDA59435230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 09701121-0795-4e1f-9936-02260fe68b3b

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte local está em consonância com a orientação desta Corte Superior.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para fins de concessão de benefícios executórios, a data-base deve corresponder à data da última prisão efetiva do apenado, quando a prisão cautelar anterior foi interrompida por liberdade provisória.

O período de prisão provisória anterior não é desconsiderado. Ele deve ser computado para fins de detração, nos termos do art. 42 do Código Penal e do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Todavia, não serve como marco inicial para a contagem dos benefícios executórios quando houve solução de continuidade na custódia, com longo período de liberdade entre a prisão cautelar e o início do cumprimento definitivo da pena.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS FUTUROS. MARCO TEMPORAL A SER CONSIDERADO: DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA ÚLTIMA FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao apreciar o REsp n. 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 02/02/2018, concluiu que "a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução".*
>
> *2. O entendimento exposto no aresto impugnado não diverge da orientação desta Corte Superior consolidada no sentido de que a data da última prisão ou da última infração disciplinar grave é o marco interruptivo para a concessão de benefícios.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 760.156/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 20/4/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o entendimento exposto no aresto impugnado não diverge da orientação desta Corte Superior consolidada no sentido de que a data da última prisão ou da última infração disciplinar grave é o marco interruptivo para a concessão de benefícios" (AgRg no HC n. 760.156/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).*
>
> *2. Agravo regimental improvido.*

Documento eletrônico VDA59435230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 09701121-0795-4e1f-9936-02260fe68b3b

(AgRg no REsp n. 2.004.660/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17/8/2023.)

Também no mesmo sentido, esta Quinta Turma decidiu que "*o tempo de prisão provisória interrompido por liberdade provisória deve ser computado apenas para fins de detração penal, não influenciando a progressão de regime", razão pela qual "a data-base para progressão de regime deve ser a data da última prisão, quando o apenado foi posto em liberdade provisória e retornou à prisão para cumprimento da pena definitiva*" (AgRg no HC n. 850.619/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJEN de 19/5/2025).

Não procede, portanto, a alegação de que a adoção da última prisão como marco inicial implicaria desconsideração do período anteriormente cumprido. O tempo de prisão temporária ocorrido em 2018 deve ser abatido da pena total, por meio da detração, mas não antecipa a data-base para benefícios executórios após longo intervalo em liberdade.

Também não se verifica violação ao princípio da legalidade ou da isonomia. Ao contrário, considerar a prisão temporária de 28/5/2018 como data-base, apesar da soltura em 8/6/2018 e do retorno ao cárcere apenas em 13/11/2025, permitiria que o período em liberdade repercutisse indevidamente no cálculo de benefícios executórios, o que não se harmoniza com a lógica do cumprimento progressivo da pena.

A circunstância de se tratar de condenação única e de não haver notícia de falta grave ou novo crime não altera a conclusão. A controvérsia não diz respeito à interrupção sancionatória do lapso por falta grave, mas à definição do marco inicial adequado para a contagem de benefícios após a efetiva retomada do cumprimento da pena.

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida, pois o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 09701121-0795-4e1f-9936-02260fe68b3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.954 / BA

Número Registro: 2026/0130078-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05350768320188050001 20004057620268050001 20032918220258050001 5350768320188050001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA AMARAL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA AMARAL (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59689063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:40
Código de Controle do Documento: a4b91db8-41f8-48bd-9f13-2c63a1baeca1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:40
Código de Controle do Documento: a4b91db8-41f8-48bd-9f13-2c63a1baeca1